



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000053-31.2015.815.0561**

**Origem** : Comarca de Coremas

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Zuleudo Gonzaga

**Advogado** : José Ferreira Neto – OAB/PB nº 4486

**Apelada** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S/A

**Advogado** : Rostand Inácio dos Santos – OAB/PE nº 22718

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. INDENIZAÇÃO FIXADA. VALOR ARBITRADO EM ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RATIFICAÇÃO DA QUANTIA PAGA NA SEARA ADMINISTRATIVA. DIFERENÇA PERSEGUIDA. NÃO ACOLHIMENTO. CÁLCULO REALIZADO DE FORMA CORRETA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Dispondo a lei que as indenizações serão pagas

considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente.

- A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

- Restando comprovado que o valor pago na seara administrativa foi o correto, inexistente diferença a ser recebida pelo autor, devendo ser mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

**Zuleudo Gonzaga** interpôs a presente **Ação de Cobrança**, em face da **Seguradora Líder dos Consórcio de Seguros DPVAT**, pleiteando o recebimento da importância de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), a título de diferença do **Seguro DPVAT**, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia **22 de março de 2014**, do qual resultou debilidade permanente.

Audiência realizada, conforme termo acostado à fl. 34.

A promovida ofertou contestação, fls. 64/76, na qual refutou os termos da exordial, e postulou pela total improcedência do pedido.

Realização de avaliação médica, fls. 91/91V.

A Magistrada *a quo*, fls. 123/124V, julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos:

**ISTO POSTO**, resolvendo o mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido tendo em vista que o valor recebido administrativamente pelo requerente é superior ao valor de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT a ser pago pela promovida.

**Condeno** a promovente ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, todavia suspendo a condenação por ter sido beneficiada pela justiça gratuita.

Inconformado, **Zuleudo Gonzaga** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 127/129, e, nas suas razões, pugna pela reforma da decisão, asseverando que o seu grau de invalidez é de 50% (cinquenta por cento), logo, tem direito a receber a diferença do total da indenização, que segundo sua ótica, é de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), uma vez que metade do valor total da indenização é R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), reduzindo do citado valor a importância paga na seara administrativa, qual seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), chega-se a importância perseguida. Por fim, requer o provimento do apelo, devendo, ainda, ser invertido o ônus da sucumbência.

Contrarrazões não ofertadas pela parte demandada, conforme certidão de fl. 132.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

O desate da controvérsia consiste em saber se o autor tem direito a receber, ainda, alguma diferença a título de indenização do Seguro DPVAT.

*A priori*, ressalte-se que o acidente noticiado nos autos ocorreu no dia **22 de março de 2014**, fl. 13, razão pela qual deverá a controvérsia ser apreciada nos moldes das alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, e nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009.

Em sendo assim, a indenização clamada seguirá os parâmetros consignados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74 e será proporcional ao grau e à extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Analisando a documentação acostada aos autos, especificamente o laudo de avaliação médica, fls. 91 e 91/V, vê-se que **Zuleudo Gonzaga**, em razão do acidente de trânsito noticiado na exordial, adquiriu lesão no joelho direito, com o comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da sua função.

Dito isso, inexistente dúvida acerca do direito do autor perceber o valor relativo à indenização do Seguro DPVAT, cabendo aferir, doravante, o valor da indenização a ser paga ao beneficiário.

Pois bem. Tendo sido constatada a debilidade permanente parcial, nos moldes do laudo pericial, fls. 91 e 91/V, é cediço que a indenização será paga considerando a quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser arbitrada com base na tabela anexada à Lei 6.194/74, e, ainda, em conformidade com percentual da invalidez apurado pelo profissional de saúde, no caso, 50% (cinquenta por cento) da função do joelho direito. A título de ilustração, veja-se:

Morte ou invalidez total permanente	(Valor máximo fixado) 100% = R\$ 13.500,00
Perda de um dos membros inferiores	70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00
Percentual da Invalidez apresentada pelo autor	50,00%
Valor da Indenização devida	50% de R\$ 9.450,00 = R\$ 4.725,00

Nesse trilhar, considerando o grau de invalidez do autor, detectado no laudo traumatológico de fls. 91 e 91V, entendo que a indenização recebida na esfera administrativa, no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), é o valor devido, razão pela qual não merece reparos a decisão objurgada.

Desta feita, **a sentença hostilizada deve ser ratificada.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,  
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**